PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06344/12

Autor: MESA DIRETORA DA CAMARA
Data: 05/06/2012
Classif.: FUNCIONALISMO DA CÂMARA MUNICIPAL
Ementa:

Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Legislativos Municipais da Câmara Municipal do Natal, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Legislativos Municipais da Câmara Municipal do Natal, conforme explicitado nos Anexos I e II, que fazem parte desta Lei.

§ 1º. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, ocupados e vagos, integram o Quadro de Guarda Legislativo Municipal da Câmara Municipal do Natal.

§ 2º. O regime jurídico dos Cargos do PCCR é o instituído pelo Art. 76 da Lei Orgânica do Município do Natal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º. A Gestão do Cargo de Guarda Legislativo Municipal do PCCR tem por finalidade precípua:

I - zelar pelo patrimônio da Câmara Municipal do Natal;
II - contribuir para a manutenção da integridade física dos funcionários e Vereadores;
III - controlar o acesso na Câmara Municipal do Natal;
IV - contribuir para evitar as ações de vandalismo, furto, assalto, depredação do patrimônio público e ofensas aos funcionários e Vereadores;
V - acatar e cumprir as ordens recebidas do Comandante da Guarda Legislativa Municipal;
VI - respeitar hierarquicamente o Comandante e o Sub-comandante da Guarda Legislativa Municipal;
VII - assinar um Termo de Compromisso com o serviço;
VIII - cumprir rigorosamente os dias e horários de serviço;

IX - afastar-se temporariamente do Quadro, se for arrolado como réu em qualquer processo criminal; e
X - excluir definitivamente do Quadro, se for condenado judicialmente em qualquer processo criminal.

Art. 3º. A Guarda Legislativa Municipal será instituída em Quadro de Carreira, com hierarquia e funções definidas, constituída por 50 (cinquenta) componentes, sendo 80% (oitenta por cento) do sexo masculino e 20% (vinte por cento) do sexo feminino, para o exercício de vigilância na Câmara Municipal do Natal, através de concurso público.

CAPÍTULO III
DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

Art. 4º. Para efeito deste Plano, adotam-se as seguintes definições:

I - Cargo Público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por Lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário; e

II - Referência: é a indicação do padrão financeiro integrante da faixa de vencimentos atribuído ao servidor;

CAPITULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5°. O Quadro de Pessoal da Guarda Legislativa Municipal constituir-se-á de Parte Permanente e Parte Especial.

§ 1º. Parte Permanente - compreende os cargos efetivos de carreira, em nível médio.

§ 2º. Parte Especial - compreende os cargos efetivos de carreira, em nível elementar, a serem extintos por ocasião de vacância.

Art. 6º. O cargo de Guarda do Poder Legislativo, integrante do Quadro de Pessoal de provimento efetivo da Câmara Municipal do Natal, fica transformado em Guarda Legislativo Municipal, conforme Anexos I e II.

Art. 7º. A codificação do cargo de Guarda Legislativo Municipal, de provimento efetivo e da referência remuneratória, de acordo com os Anexos I e II desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma a seguir (GLM-PP-00) e (GLM-PE-00).

CAPITULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8°. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante nomeação, após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se o grau de instrução exigido de nível médio.

Parágrafo Único. O ingresso dar-se-á na primeira Referência Remuneratória previsto para o cargo de Guarda Legislativo Municipal, conforme determinado na Tabela de Enquadramento por Referência Salarial, definida no Anexo I desta Lei.

Art. 9º. Nos termos da legislação em vigor, para o Guarda Legislativo Municipal adquirir estabilidade no serviço público deverá cumprir estágio probatório de três (03) anos.

CAPITULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 10. O cargo que compõem o Quadro Permanente de Guarda Legislativo Municipal está organizado de acordo com a escolaridade exigida e pelo conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, de conformidade com o perfil do cargo.

§ 1°. A hierarquização no cargo de Guarda Legislativo Municipal se dará mediante o cômputo do tempo de serviço efetivo prestado à Câmara Municipal do Natal, à razão de uma referência a cada três anos, posicionando o Guarda Legislativo Municipal na Referência Remuneratória, conforme Anexos I e II desta lei.

§ 2°. O tempo de serviço público à Câmara Municipal do Natal será computado até o último dia anterior a data da vigência desta lei, para fins de hierarquização dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 11. Não é considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de hierarquização, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;
II - gozo de licença para trato de interesses particulares;
III - afastamento sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV - licença para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal; e
V - suspensão disciplinar;
VI - afastamento decorrente de decisão judicial.
VII - cessão funcional a órgão ou entidade não vinculada ao Poder Executivo do Município do Natal.

Art. 12. O enquadramento dos Guardas Legislativos Municipais nas respectivas referências na carreira definidas nesta Lei, dar-se-á mediante opção expressa, irrevogável e irretratável do Guarda, a ser formalizada por requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração à própria Comissão de Enquadramento de Pessoal acerca da apreciação da hierarquização do Guarda, no prazo de trinta dias.

Art. 13. O enquadramento se efetivará por Portaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Natal, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo e a referência salarial atual.

CAPÍTULO VII
DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. A carreira dos Guardas Legislativos Municipais de que trata esta Lei é composta por 12 (doze) Referências, estabelecidas na tabela de enquadramento por referencia salarial prevista no Anexo I e II desta lei, com diferença de vencimento de uma referencia para a outra imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, à razão de 4% (quatro por cento).

Art. 15. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á pela Progressão e Promoção.

§ 1º. Progressão Funcional é a movimentação do servidor de uma Referência para a seguinte, obedecido ao critério de Merecimento, obtido mediante avaliação de desempenho, exceto para o enquadramento inicial dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo, cujo critério será o tempo de serviço, à razão de uma referência a cada interstício de três anos;

§ 2º. Promoção é a movimentação do servidor de uma Referência para a seguinte, observando-se os critérios de Qualificação Profissional e demais requisitos estabelecidos nesta Lei ou por Resolução.

SEÇÃO I
PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão funcional dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo, o tempo relativo:

I - faltas injustificadas no período da avaliação;
II - licença para tratamento de interesses particulares;
III - licença para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal; e
IV - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
V - afastamento decorrente de decisão judicial;
VI - suspensão disciplinar;
VII - cessão funcional a órgão ou entidade não vinculada ao Poder Executivo do Município do Natal.

Art. 17. A Progressão Funcional por Merecimento, somente aplicável ao Guarda Legislativo Municipal que estiver no efetivo desempenho de suas funções no âmbito do Poder Legislativo, ocorrerá de acordo com os critérios fixados por Resolução desta Casa Legislativa para fins de orientação da avaliação de desempenho.

§1.º A concessão de uma referência a cada três anos aos Guardas Legislativos Municipais, a título de enquadramento inicial referido no artigo 15, § 1.º, independe de avaliação de desempenho, devendo ser efetivado de imediato.

§ 2.º Após o enquadramento inicial, somente serão concedidas progressões funcionais mediante avaliação de desempenho, a ser realizada a cada três anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 18. A progressão funcional do Guarda Legislativo Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo ficará condicionada a aquisição de sua estabilidade, após a conclusão do estágio probatório.

Parágrafo Único. Não terá direito a Progressão Funcional, o Guarda Legislativo Municipal que não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho;

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 19. A Promoção por Qualificação dar-se-á somente ao Guarda Legislativo Municipal que estiver em efetivo desempenho de suas funções e dependerá cumulativamente, da frequência e do aproveitamento de cursos oficiais ou realizados pela Escola do Legislativo, na forma abaixo:

I - avanço de 01 (uma) Referência quando o Guarda Legislativo Municipal apresentar certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento funcional, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, sejam oficiais ou realizados pela Escola do Legislativo, desde que ocorridos no interstício dos três anos contados a partir da última promoção;
II - avanço de 02 (duas) Referências quando o Guarda Legislativo Municipal apresentar certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento funcional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, sejam oficiais ou realizados pela Escola do Legislativo, desde que ocorridos no interstício dos três anos contados a partir da última promoção;
III - avanço de 03 (três) Referências quando o Guarda Legislativo Municipal apresentar diploma de conclusão de curso de graduação de ensino superior, ofertados por instituição realizada ou autorizada pelo MEC, desde que estas escolaridades não sejam requisitos do cargo.

§ 1°. Qualquer que seja o título de curso ou escolaridade, só dará direito a promoção, se estiver relacionado com o exercício do cargo e função desempenhada pelo Guarda Legislativo Municipal.

§ 2°. Das horas previstas nos incisos I e II do artigo anterior, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das horas deverão ser resultantes de cursos realizados pela Escola do Legislativo.

§ 3°. Na Promoção por Qualificação, poderão ser obtidos até o máximo de 05 (cinco) Referências, ao longo da vida funcional.

Art. 20. O Guarda Legislativo Municipal poderá formalizar pedido de Promoção por Qualificação, dirigido ao Diretor Geral, devidamente fundamentado e respeitando o interstício de três anos decorrente da última promoção, com as informações e certificações pertinentes autenticadas, devendo o Diretor Geral submeter à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, para examinar a viabilidade do pleito, observando as prescrições legais.

Art. 21. A correlação entre os cursos e as áreas de atividades da Câmara Municipal do Natal, e os critérios para a participação de treinamento serão definidos por meio de Resolução.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. A Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir o desempenho dos Guardas Legislativos Municipais ocupantes de cargos efetivos quanto a eficiência e eficácia de suas atribuições, bem como, contribuir para implementar ações gerenciais que possam subsidiar uma política de aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento da instituição e eficiência dos serviços.

Art. 23. A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente e adotará critérios a ser regulamentada posteriormente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Natal, por meio de Resolução.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. O vencimento é a retribuição financeira paga ao Guarda Legislativo Municipal pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a referência salarial e fixados na presente lei.

Art. 25. Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao Guarda Legislativo Municipal, compreendendo o vencimento e outras vantagens incorporadas ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 26. O vencimento dos cargos integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em Referências na ordem crescente, observando-se a respectiva tabela salarial.

Art. 27. Nenhum Guarda Legislativo Municipal da Câmara Municipal do Natal poderá perceber vencimento superior ao estabelecido pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. A menor remuneração atribuída ao cargo de carreira de Guarda Legislativo Municipal não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 28. A remuneração do Guarda Legislativo Municipal não sofrerá descontos além dos previstos em Lei ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal, nem será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

§ 1º. O Guarda Legislativo Municipal em débito com a Fazenda Pública Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 2º. Quando o débito for originado de comprovada má fé, o Guarda Legislativo Municipal terá prazo de trinta dias para quitá-lo, a contar da conclusão do processo administrativo ou judicial, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na Divida Ativa do Município.

Art. 29. Mediante autorização escrita do Guarda Legislativo Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento no limite de 30% (trinta por cento) a favor de terceiros.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 30. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, os servidores abrangidos por esta lei poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo Exercício de Função;
II - Gratificação Natalina;
III - Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários;
IV - Adicional por Tempo de Serviço;
V - Adicional Noturno;
VI - Adicional de Risco de Vida; e
VII - Adicional de Férias.

Art. 31. O Adicional de Risco de Vida será atribuído aos Guardas Legislativos, desde que exerçam suas funções em situação que os exponha a risco acentuado, nos termos a ser regulamentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Natal, por meio de Resolução.

§ 1º. O valor do Adicional de Risco de Vida será correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico inicial, GLM-PP-01, da Tabela do Anexo I e GLM-PE-01 Tabela do Anexo II.

§ 2º. O pagamento do adicional será imediata e automaticamente suspenso quando cessadas as condições que geraram a sua concessão.

§ 3º. Fica assegurado ao Guarda Legislativo Municipal que, na data da publicação desta Lei, perceba gratificação a título de Adicional de Risco de Vida, o pagamento automático de que trata esta Lei no valor previsto no parágrafo 1º, até a adoção do procedimento a ser estabelecido na Resolução que regulamentar as hipóteses de sua percepção.

Art. 32. O Adicional Noturno será devido, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor normal da hora efetivamente trabalhada, tendo por referência o vencimento básico do Guarda Legislativo Municipal, quando este atuar mediante escala, no horário noturno compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 5:00 (cinco) horas do dia subsequente.

Art. 33. O Adicional por Tempo de Serviço será percebido a título de quinquênio, a razão de cinco por cento (5,0%) por cada cinco anos de serviço público.

Art. 34. O Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário será devido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal da hora efetivamente trabalhada, tendo por referência o vencimento básico do Guarda Legislativo Municipal, àquele que, eventualmente, prestar serviços fora do expediente definido em lei, mediante indicação do titular do seu órgão de lotação ou de prestação de serviço, observados os requisitos gerais previstos nesta Lei.

§ 1º. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02 (duas), ressalvados os casos em que, excepcionalmente, a Diretoria Geral da Câmara Municipal do Natal autorize uma única prorrogação de igual período.

§ 2º. O adicional previsto neste artigo será atribuído mediante prévia autorização do superior imediato do Guarda Legislativo Municipal, devidamente acompanhada de planilha do período a ser trabalhado extraordinariamente, para fins de cálculo do adicional, e encaminhado à Diretoria Geral.

§ 3º. Em qualquer hipótese, será vedado o pagamento do adicional previsto neste artigo além do limite de 20 (vinte) horas extraordinárias por mês.

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 35. Os Guardas Legislativos Municipais aposentados e aqueles cujos processos de aposentadoria estejam em tramitação terão seus vencimentos parametrizados aos dos Guardas em atividade, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, até a data da concessão do benefício, obedecendo-se ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, os Guardas Legislativos Municipais ficam

obrigados a apresentar a Declaração de Acumulação de Cargos e recadastramento à Gerência de Gestão de Pessoas, sob pena de terem sua remuneração suspensa.

Art. 37. O sistema de avaliação de desempenho funcional deverá ser regulamentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 38. Ficam vedadas, a qualquer título, promoções ou progressões para os ocupantes de cargos de provimento efetivo que não estejam previstas em lei.

Art. 39. Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a:

a) promover concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo vagos, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato necessário para a sua elaboração, que poderá ser executado diretamente pela Câmara Municipal, ou por empresa especializada contratada para este fim;
b) promover o enquadramento e as adequações decorrentes da presente Lei; e
c) expedir todo e qualquer ato necessário ao fiel e bom cumprimento desta Lei.

Art. 40. O cargo de que trata esta Lei ficam submetidos à égide do Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natal, para todos os fins de direito, exceto naquilo que for incompatível com a presente lei.

Art. 41. Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natal.

Art. 42. Aos Guardas Legislativos Municipais efetivos de que trata esta Lei, conforme artigo 4.º, será assegurado reajuste na Tabela Salarial contida no Anexo I e II, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, que será fixado por lei específica, de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Natal e produzirá seus efeitos financeiros, a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 5.710/2006, a Resolução nº 360/2007 e o Artigo 2º da Resolução nº 297/1999, e suas alterações.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de maio de 2012.

Edivan Martins - Presidente
Júlio Protásio - Primeiro Secretário
Albert Dickson - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 06 de junho de 2012.

ANEXO I
TABELA DE HIERARQUIZAÇÃO DO CARGO DE GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL, PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO NA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

QUADRO I - PARTE PERMANENTE - NÍVEL MÉDIO

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	CÓDIGO DE REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO DO GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL
De 0 a 3 anos	GLM-PP-01	1.154,61
De 4 a 6 anos	GLM-PP-02	1.200,79
De 7 a 9 anos	GLM-PP-03	1.248,82
De 10 a 12 anos	GLM-PP-04	1.298,77
De 13 a 15 anos	GLM-PP-05	1.350,72
De 16 a 18 anos	GLM-PP-06	1.404,75
De 19 a 21 anos	GLM-PP-07	1.460,94
De 22 a 24 anos	GLM-PP-08	1.519,38
De 25 a 27 anos	GLM-PP-09	1.580,16
De 28 a 30 anos	GLM-PP-10	1.643,37
De 31 a 33 anos	GLM-PP-11	1.709,10
De 34 em diante	GLM-PP-12	1.777,46

ANEXO II
TABELA DE HIERARQUIZAÇÃO DO CARGO DE GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL, PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO NA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

QUADRO II - PARTE ESPECIAL - NÍVEL ELEMENTAR

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	CÓDIGO DE REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO DO GUARDA LEGISLATIVO MUNICIPAL
De 0 a 3 anos	GLM-PE-01	750,00
De 4 a 6 anos	GLM-PE-02	780,00
De 7 a 9 anos	GLM-PE-03	811,20
De 10 a 12 anos	GLM-PE-04	843,65
De 13 a 15 anos	GLM-PE-05	877,40
De 16 a 18 anos	GLM-PE-06	912,50
De 19 a 21 anos	GLM-PE-07	949,00
De 22 a 24 anos	GLM-PE-08	986,96
De 25 a 27 anos	GLM-PE-09	1.026,44
De 28 a 30 anos	GLM-PE-10	1.067,50
De 31 a 33 anos	GLM-PE-11	1.110,20
De 34 em diante	GLM-PE-12	1.154,61